Parágrafo único — O órgão a que alude o "caput" será integrado por representantes do Poder Público, de prestadores de serviços de saúde, de profissionais de saúde e de usuários, cabendo a estes últimos representação paritária em relação aos demais.";

II — o artigo 5%:

"Artigo 5º — O Conselho Estadual de Saúde terá a seguinte composição:

I - representação do Poder Público:

a) 2 (dois) servidores da Secretaria da Saúde, indicados pelo Secretário da Saúde:

b) 2 (dois) Secretários Municipais de Saúde, indicados por sua entidade representativa;

c) 2 (dois) servidores docentes ou técnico--administrativos de universidades estaduais, ligados à área de saúde, indicados pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Estado de São Paulo — Cruesp;

II - representação dos prestadores privados de ser-

a) 1 (um) representante de entidades filantrópicas; b) 1 (um) representante de entidades com fins lucrativos;

III — representação dos profissionais de saúde: a) 3 (três) representantes dos sindicatos de trabalha-

dores na área da saúde;

b) 2 (dois) representantes de conselhos de fiscalização do exercício profissional; c) 2 (dois) representantes de associações de profissio-

nais de saúde;

IV — representação dos usuários:

- a) 3 (três) representantes de centrais sindicais;
- b) 1 (um) representante do setor empresarial; c) 2 (dois) representantes de associações de portado-
- res de patologias;
- d) 1 (um) representante de associações de portadores de deficiências;
- e) 4 (quatro) representantes de movimentos populares de saúde;
- f) 1 (um) representante de associações de defesa de interesse da mulher;
- g) 1 (um) representante de associações ou movimen-
- tos populares de defesa do consumidor; h) 1 (um) representante de associações de moradores;
- i) 1 (um) representante de programa ou movimento religioso de defesa da saúde.
- § 1º A indicação dos representantes, a que se referem os incisos II, III e IV, será efetuada pelas respectivas entidades ou pelos participantes dos movimentos populares, e encaminhada ao Secretário da Saúde.
- § 2º A Secretaria da Saúde dará ampla publicidade ao procedimento de seleção dos membros do Conselho, a fim de que dele participem todas as entidades representativas dos segmentos referidos nos incisos II, III e IV.
- § 3º Fica vedada a escolha de representante de entidade ou movimento, já com assento no Conselho, para, num mesmo mandato, representar outro movimento ou entidade.

 § 4º — Não haverá voto por procuração.
§ 5º — Poderá participar das sessões do Conselho, na qualidade de convidado permanente, 1 (um) representante do Ministério da Saúde, indicado pelo Ministro da

III — o artigo 7°;

"Artigo 7º — O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Artigo 2º — Fica acrescentado à Lei nº 8.356, de 20 de julho de 1993, o seguinte artigo:

'Artigo 5º-A — O Secretário da Saúde integrará o Conselho na qualidade de membro nato e o presidirá, com direito a voz e também a voto de qualidade que será exercido apenas em caso de empate em duas votações sucessivas.

Artigo 3º — Ficam acrescentados ao artigo 2º da Lei nº 8.356, de 20 de julho de 1993, os seguintes incisos:

"XI — atuar na elaboração da política de saúde, inclusive no controle e acompanhamento da execução orçamentária e da movimentação de transferências de recursos financeiros entre as esferas federal, estadual e municipal do SUS;

XII - indicar um representante do colegiado no Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Saúde — Fun-

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1994.

VITOR SAPIENZA

Cármino Antonio de Souza,

Secretário da Saúde

Frederico Pinto Ferreira Coelbo Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1994.

LEI Nº 8.984, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por dação em pagamento, à Nossa Caixa-Nosso Banco S.A., os imóveis que especifica

O Presidente da Assembléia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por dação em pagamento, à Nossa Caixa-Nosso Banco S.A., imóveis, com benfeitorias, situados na Capital, cujos terrenos, caracterizados nas Plantas nºs 6.846, 6.850 e 6.847/A, da Procuradoria Geral do Estado, assim se descrevem e confrontam:

I — inicia no ponto "A", situado no alinhamento da Rua Silva Bueno e junto à divisa do prédio de nº 1.816; daí, segue confrontando com o referido imóvel até o ponto "B", por uma distância de 72m (setenta e dois metros); daí, deflete à direita e segue confrontando com imóvel de nºs 1.257, 1.259 e 1.265 da Rua Lino Coutinho, até o ponto "C", por distância de 14,80m (catorze metros , por distância de 14,80m (catorze metros e oitenta centímetros); daí, deflete à direita e segue confrontando com imóvel de nº 1.796, da Rua Silva Bueno, o ponto "D", por uma distância de 72m (setenta e dois metros); daí, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Silva Bueno, por uma distância de 14,80m (catorze metros e oitenta centímetros), até encontrar o ponto , origem desta descrição, encerrando uma área de 1.066m2 (um mil e sessenta e seis metros quadrados);

II — inicia no ponto "A", situado no alinhamento da Rua Butantã e junto à divisa do imóvel de propriedade de Francisco Régino; daí segue pelo alinhamento desta rua com azimute de 237°02'56" e uma distância de 27,96m (vinte e sete metros e noventa e seis centímetros), até encontrar o ponto "B"; daí, deflete à direita e segue confrontando com Zvonimer Kravegia até o ponto "C" com azimute de 330°34'33" e uma distância de 89,74m (oitenta e nove metros e setenta e quatro centímetros); daí, deflete à direita e segue confrontando com a Eletroradio-braz, até o ponto "D", com o azimute de 99°47'35" e uma distância de 14,26m (catorze metros e vinte e seis centímetros); daí, deflete à direita e segue confrontando com Francisco Regino, com azimute de 138°31'41" e uma distância de 80,78m (oitenta metros e setenta e oito centímetros), até encontrar o ponto "A", origem desta descrição, encerrando uma área de 1.612,62m@ (um mil, seiscentos e doze metros quadrados e sessenta e dois decímetros quadrados);

III — mede 18m (dezoito metros) de frente para a Rua Nossa Senhora da Lapa, do lado direito visto da rua, segue até a distância de 30,25m (trinta metros e vinte e cinco centímetros), neste ponto deflete à direita em ângulo reto na distância de 12,40m (doze metros e quarenta centímetros), confrontando nestas duas metragens com Frank Hough; daí deflete à esquerda em ângulo reto na distância de 6,75m (seis metros e setenta e cinco centímetros); daí, deflete à direita em ângulo ligeiramente aberto, segue a distância de 17,50m (dezessete metros e cinquenta centímetros), até atingir a Rua Afonso Sardinha, confrontando nestas duas metragens com Lourenço Traipe; do ponto da Rua Afonso Sardinha deflete à esquerda e segue pela mesma, do seu lado esquerdo até a distância de 29,50m (vinte e nove metros e cinqüenta centímetros); daí, deflete novamente à esquerda e segue na distância de 30m (trinta metros), confrontando com João Jocob Corazza; daí, deflete à direita e segue a distância de 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros), confrontando com Alzira G. Penteado, neste ponto deflete à esquerda em ângulo reto na distância de 50m (cinquenta metros), até atingir a Rua Nossa Senhora da Lapa, ponto inicial da presente descrição, confrontando nesta última metragem com Alberto Neves, com a área de mais ou menos 1.579,37m2 (um mil, quinhentos e setenta e nove metros quadrados e trinta e sete decimetros quadrados).

Parágrafo único — A dação a que se refere este artigo destinar-se-á à amortização parcial de débitos de operações de crédito do Tesouro Paulista e de entidades da Administração descentralizada do Estado realizadas junto à credora.

Artigo 2º — Fica reservado à Fazenda do Estado o direito de recobrar, no prazo de até 3 (três) anos, contados da data do contrato, os imóveis objeto desta lei, nos termos do artigo 1.140 do Código Civil.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1994. VITOR SAPIENZA

Iosé Fernando da Costa Boucinhas, Respondendo pelo Expediente

Secretaria da Fazenda

Frederico Pinto Ferreira Coelbo Neto, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1994.

LEI Nº 8.985, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Cria cargos no Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária e dá providências correlatas.

O Presidente da Assembléia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu

promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I), do Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, os seguintes cargos, enquadrados na Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

I - 6 (seis) de Assessor Técnico de Gabinete, referência 23;

II — 7 (sete) de Diretor Técnico de Divisão, referência 20;

III — 2 (dois) de Assistente Técnico de Gabinete II, referência 19;

IV — 19 (dezenove) de Diretor Técnico de Serviço, referência 18.

V — 14 (quatorze) de Assistente Técnico de Direção I, referência 17; VI — 8 (oito) de Diretor de Serviço, referência 16;

VII — 10 (dez) de Chefe de Seção Técnica, referência

VIII — 1 (um) de Assistente Técnico de Gabinete I, referência 11: IX — 7 (sete) de Encarregado de Setor Técnico, refe-

rência 10; X — 59 (cinquenta e nove) de Chefe de Seção, refe-

rência 7; XI — 63 (sessenta e três) de Encarregado de Setor, referência 4;

XII — 32 (trinta e dois) de Secretário, referência 1. Artigo 2º - Ficam criados, na Tabela II do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-II), do Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, os seguintes cargos:

I — enquadrados na Escala de Vencimentos — Nível Universitário, instituída pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, 7 (sete) de Enfermeiro Encarregado, referência 3;

II — enquadrados na Escala de Vencimentos — Nível Intermédiário, instituída pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, 12 (doze) de Almoxarife, referência 2.

Artigo 3? — Ficam criados, na Tabela III do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III), do Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, os seguintes cargos:

I — enquadrados nas Escalas de Vencimentos adiante mencionadas, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992:

1. 14 (quatorze) de Cirurgião Dentista, referência 3; 2. 58 (cinquenta e oito) de Médico, referência 3; 3. 44 (quarenta e quatro) de Assistente Social, refe-

a) na Escala de Vencimentos — Nível Universitário:

rência 1;

4. 21 (vinte e um) de Enfermeiro, referência 1; 5. 15 (quinze) de Farmacêutico, referência 1;

6. 6 (seis) de Nutricionista, referência 1;

7. 44 (quarenta e quatro) de Psicólogo, referência 1; 8. 6 (seis) de Terapeuta Ocupacional, referência 1;

b) na Escala de Vencimentos — Nível Intermediário:

1. 6 (seis) de Técnico de Laboratório, referência 3; 2. 6 (seis) de Técnico de Radiologia, referência 3;

3. 39 (trinta e nove) de Auxiliar de Enfermagem, re-

4. 6 (seis) de Auxiliar Técnico de Saúde, referência 2; c) na Escala de Vencimentos — Nível Elementar, 4

(quatro) de Auxiliar de Laboratório, referência 12; II — enquadrados nas Escalas de Vencimentos adiante mencionadas, instituídas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

 a) na Escala de Vencimentos — Nível Universitário: 1. 7 (sete) de Administrador, referência 2;

2. 6 (seis) de Agente de Desenvolvimento Educacional, referência 2;

3. 7 (sete) de Bibliotecário, referência 2;

4. 6 (seis) de Técnico Desportivo, referência 2; b) na Escala de Vencimentos — Nível Intermediário: 1. 69 (sessenta e nove) de Mestre de Ofício, referên-

2. 241 (duzentos e quarenta e um) de Oficial Administrativo, referência 2;

3. 14 (quatorze) de Oficial de Serviços em Cine e Foreferência 2; 4. 14 (quatorze) de Operador de Telecomunicações,

5. 88 (oitenta e oito) de Motorista, referência 1;

c) na Escala de Vencimentos — Nível Elementar:

1. 6 (seis) de Ascensorista, referência 2;

2. 42 (quarenta e dois) de Oficial de Serviços e Manutenção, referência 2; 3. 32 (trinta e dois) de Telefonista, referência 2;

4. 19 (dezenove) de Auxiliar de Serviços, referência 1; III — regidos pela Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992 e alterações posteriores, 1.740 (um mil, setecentos e quarenta) de Agente de Segurança Peniten-

Parágrafo único — Os cargos a que se refere o inciso III deste artigo serão distribuídos pelas classes de carreira de Agente de Segurança Penitenciária, na conformidade do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992.

Artigo 4º — Para o provimento dos cargos de que tratam os artigos 1º a 3º desta lei, exigir-se-á: I — para os mencionados no inciso I do artigo 1º,

o atendimento dos requisitos fixados pelo artigo 12 da Lei nº 10.084, de 25 de abril de 1968;

II — para os mencionados no inciso II do artigo 1º, o atendimento dos requisitos fixados pelo artigo 75 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984; III — para os mencionados nos incisos III e VIII do

artigo 1º: a) diploma de nível superior ou habilitação profissio-

nal legal correspondente; e b) experiência profissional mínima comprovada de 3

(três) e de 1 (um) ano, respectivamente, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas; IV — para os mencionados no inciso IV do artigo 1º,

diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas; V — para os mencionados no inciso V do artigo 1º:

a) diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente; e

b) experiência profissional mínima comprovada de 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas;

VI — para os mencionados nos incisos VII e IX do argigo 1º, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, observado o disposto no artigo 47 da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de

- para os mencionados nos incisos VI, X, XI e XII do artigo 1º, nos incisos I e II do artigo 2º e nos incisos I, II e III do artigo 3º, os requisitos mínimos de titulação estabelecidos na legislação vigente, observado, quando for o caso, o disposto no artigo 47 da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993. Artigo 5º - O Secretário da Administração Peniten-

ciária procederá, mediante resolução, à classificação dos cargos de que trata esta lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 6º — As despesas resultantes da aplicação desta

lei serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 3.144.000,00 (três milhões, cento e quarenta e quatro mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.